



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.166-002.022/86-18

MDM.

Sessão de 18 de janeiro de 1989

ACORDÃO N.º 201-65.028

Recurso n.º 78.344
Recorrente GERALDO GUTEMBERG SOARES
Recorrid DRF EM BRASÍLIA - DF

IPI - Zona Franca de Manaus - Suspensão do Im posto.

1 - Modificações introduzidas no veículo obje to da autuação ensejama alteração da classifi cação.

2 - A desinternação do bem da Zona Franca de Manaus torna exigível o imposto tendo como responsável o recebedor. Art. 35 § único, I do RIPI/82.

3 - Exclui-se da exigência a parcela referen te ao valor do ICM aditada para efeito da ba se de cálculo do IPI.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO GUTEMBERG SOARES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Con selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimen to parcial ao recurso para excluir da exigência a parcela corres pondente à adição do valor do ICM ao preço constante da nota fis cal, para efeito de identificação da base de cálculo do IPI devido.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1989.

~~ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE~~

~~MÁRIO DE ALMEIDA - RELATOR~~

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 24 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, WREMYR SCLLIAR, MARIAM SEIF e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo N.º 10.166-002.022/86-18

Recurso n.º: 78.344

Acordão n.º: 201-65.028

Recorrente: GERALDO GUTEMBERG SOARES

R E L A T Ó R I O

O presente recurso foi apreciado por este Colegiado em sessão realizada em 28.01.88, ocasião em que apresentei o relatório que consta a fls. , que leio.

O julgamento foi, na ocasião, convertido em diligência, para que a repartição fiscal esclarecesse, demonstrando, como alcançou os valores tributáveis adotados, para cada produto, como base de cálculo do lançamento de ofício, indicando também qual o texto legal adotado como fundamento para a aplicação das alíquotas de 25 e 32 apontadas no demonstrativo de fls. 6/7.

Retornam agora os autos com a informação de fls.179, prestada no sentido de que os valores tributáveis foram apurados mediante adição do valor do ICM ao preço de venda constante da nota fiscal, conforme fórmula que especifica. Quanto às alíquotas, informa a repartição que louvou-se no que consta da TIPI anexa ao Dec. 89.241/83, vigente à época: a alíquota de 25% inserida pela Nota Complementar 87-6 e a de 32% correspondente à classificação fiscal correta do produto transformado, 87.02.01.05 - veículos camionetas de passageiros e outras camionetas de uso misto, com motor a diesel até 100 CV (100 HP) de potência bruta (subposição indicada com incorreção, fls. 6 - 87.02.03.05). Acrescentou o informante que é relevante justificar a reclassificação do produto relativo às notas fiscais 131.210 e 131.211, com a consequente alteração da alíquota de 25 para 32, no fato de que a autuada praticava burla: ocorria a aquisição de um veículo de carga, que era transformado em automóvel de passageiro, modelo luxo, em linha de montagem sofisticada. Tal veículo era enviado à Zona Franca com isenção, acompanhado de duas notas fiscais com discriminação incorreta, uma vez que não se relacionavam com a mercadoria respectiva, nem veículo de carga, nem cabine, mas o resultado da operação de transformação desses dois insumos básicos em um só automóvel. Finaliza remetendo a fls. 54/59, e afirmando que o autuante constatou a mudança de finalidade da mercadoria quando fez a apreensão do veículo chassis nº CHLA7NFM-04402 - única característica identificável do veículo original, correspondente à nota fiscal 131.210, podendo com exatidão atestar os fatos.

É o relatório.

V O T O DO CONSELHEIRO-RELATOR MÁRIO DE ALMEIDA

O contribuinte, como visto, está sendo exigido de diferença de IPI incidente sobre veículos que adquiriu na Zona Franca de Manaus, para revenda em Brasília. Os bens em questão haviam sido internados na Zona Franca com isenção de tributos.

O recorrente não nega que a aquisição dos veículos em Manaus fora feita a seu mando e por sua conta, nem nega a obrigação de recolher o tributo em tela incidente sobre os bens de que se trata. De fato, sua defesa está justamente posta no sentido de

-segue-

Processo nº 10166-002.022/86-18
Acórdão nº 201-65.028

-2-

que o recorrente procedeu ao recolhimento do imposto devido, conforme DARFs constantes dos autos, e alega que os cálculos foram feitos pela própria Receita Federal.

A divergência está em três pontos. Em primeiro lugar, a fiscalização entende que determinados veículos haviam sofrido transformação, classificando-se, por conseguinte, noutra posição da TIPI que não a apontada nos documentos de venda. Em segundo lugar, a acusação está em que o cálculo do imposto foi feito a menor, inclusive porque não se adicionou ao preço do bem o valor do ICM que deixou de ser exigido quando da entrada dos bens na Zona Franca, reduzindo assim a base de cálculo do IPI. Neste tópico deve-se apontar para o fato de que o recolhimento a menor estaria caracterizado, ainda que não se fizesse essa adição. Por consequência, essa acusação se bifurca em dois itens, a saber: 1) houve cálculo a menor do IPI, sem justificativa, mesmo calculado mediante aplicação da alíquota sobre o preço indicado na Nota Fiscal de primeira aquisição; 2) o imposto não deveria, ainda, ser calculado sobre o preço constante da nota mas sim sobre esse preço aditado do montante do ICM que deixou de ser recolhido em razão da isenção.

Parece-me que procede a exigência, no que concerne ao erro de classificação fiscal do produto, nos casos a que se referem as notas 131.210 e 131.211.

Com efeito, parece claro que a IMESA adquiriu da Ford o veículo da posição 87.02.03.03 e providenciou sua transformação, pela colocação de cabine de luxo para passageiros, e itens que constam da nota correspondente, também nos autos, do que decorreu que a camioneta para transporte de mercadorias e bens transformou-se inquestionavelmente em camioneta para passageiros e produtos, vale dizer, camioneta de uso misto, cuja classificação correta está na posição 87.02.01.05. O artifício de adquirir e vender tais camionetas acompanhadas de duas notas fiscais, uma relativa ao veículo originário e outra referente à cabine e outros acessórios da transformação, não tem o condão de descaracterizar a operação física completada ou a natureza do bem que dela se originou, consistindo, ao contrário, em infringência clara das normas que regulam a espécie. Observe-se que, conforme dão notícia os documentos presentes nos autos, a transformação foi efetuada em São Paulo, antes da remessa do veículo para a Zona Franca de Manaus.

O recorrente, adquirindo os bens em Manaus, e remetendo-os a Brasília, para revenda, devia ter recolhido o IPI calculado pela aplicação da alíquota pertinente a camioneta de uso misto, 32%, vigente à época.

Não vejo consistência na argumentação de defesa, que pretende não ter havido a transformação questionada. A natureza da cabine e demais acessórios obviamente tornou-a prestável para o transporte de passageiro e, portanto, caracterizável como de uso misto. As camionetas cabem tanto na posição 87.02.01.05 como na 87.02.03.03, e sua classificação em uma ou em outra depende exatamente de o bem caracterizar-se pela utilidade no transporte de passageiro ou misto, caso em que o bem tem classificação correta

-segue-

Processo nº 10116-002.022/86-18

Acórdão nº 201-65.028

na posição 87.02.01.05, ou pela utilidade no transporte de mercadorias apenas, caso em que se classifica na 87.02.03.03. E é insensato pretender que a colocação da nova cabine não tornou de uso misto a camionete em questão.

Quanto ao remanescente, a verificação dos valores constantes das notas fiscais e dos DARFs de recolhimento permite constatar que efetivamente houve cálculo a menor do IPI, seja por erro matemático ou por qualquer outra causa não identificada nos autos, já que a recorrente não contesta a alíquota aplicável, de 25%, nem o valor da nota fiscal como base de cálculo do IPI. Apenas alega que o cálculo foi feito pela Receita Federal. Essa alegação, graciosa, não pode surtir o efeito pretendido de tornar correto o recolhimento efetuado a menor. Deve, portanto, ser mantida a exigência, no particular.

Entretanto, entendo improcedente o lançamento, no que concerne à adição do valor do ICM ao preço constante da nota fiscal. Na realidade, a lei tributária dispõe claramente no sentido de que o valor do ICM integra a base de seu próprio cálculo, vale dizer, o valor da operação, no caso. Veja-se o que contém o artigo 2º, inciso I, e § 7º do Dec. lei 406/68, verbis:

"Art. 2º. A base de cálculo do imposto é:

I - O valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

""""

§ 7º - O montante do imposto de circulação de mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Por conseguinte, se o valor do ICM integra a sua própria base de cálculo, e se esta é o valor da operação, não há que se somar a parcela do ICM. Significa dizer que se o ICM está embutido no preço da operação, por definição legal, e, como esse preço da operação é a base de cálculo do IPI, improcede a pretensão de somar a esse preço o valor do ICM que deixou de ser exigido pelo Estado. Na verdade, essa pretensão decorre do fato de que, se o ICM é devido, constitui custo do vendedor, e, como tal, tem seu valor considerado por este na fixação do preço de venda. Não sendo exigível o ICM na operação, os custos do vendedor diminuem, e, teoricamente, o preço de venda também. Tal raciocínio é especialmente aplicável quando se trata de bens que tenham seu preço subordinado a autorização de órgãos governamentais. Entretanto, o fato de que o ICM constitui custo do vendedor, e portanto de não haver ele sido considerado na formação do preço de venda do produto industrial para a Zona Franca, dado o regime de isenção deferido para essa hipótese, não enseja à Fazenda o direito de calcular o IPI sobre o preço que a operação teria se o contribuinte transferisse ao comprador o custo correspondente ao ICM não exigido, ou qualquer outro custo seu.

A lei é clara ao determinar que o ICM constitui custo do vendedor, vale dizer, integra o preço de venda. Desta forma, ao

Oliver

calcular o IPI, cuja base de cálculo é justamente esse preço de venda, não há fundamento legal para aditar a esse preço o custo que corresponderia ao ICM, se cobrado.

Nessas condições, voto pelo provimento parcial do apelo, para excluir da exigência a parcela correspondente à adição do valor do ICM ao preço constante da nota fiscal, para efeito de identificação da base de cálculo do IPI devido.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1989,


MARIO DE ALMEIDA

